



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011982-38.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada VIVIANE SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45980

APELANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

APELADA: VIVIANE SILVA DOS SANTOS (JG)

AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA

COMARCA: PENÁPOLIS

**JUIZ SENTENCIANTE: DR. HEBER GUALBERTO MENDONÇA
(VH)**

EMENTA

APELAÇÃO — AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA — RECURSO DA RÉ — CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA — COBRANÇA INDEVIDA — LAUDO PERICIAL DEMONSTRANDO A IRREGULARIDADE DA COBRANÇA — INEXIGIBILIDADE DOS VALORES MANTIDA — INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — CABIMENTO — MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA — RECURSO NÃO PROVIDO

1 — Os valores cobrados pela ré se mostraram superfaturados, conforme perícia produzida judicialmente, a qual atestou ter havido, sem fundamento concreto, a triplicação, aproximada, do consumo médio da autora. Cobranças consideradas indevidas. Determinação de recálculo das faturas à luz do consumo apurado em perícia. Restituição do valor pago a maior.

2 — É cabível fixação de indenização por danos morais por força da cobrança indevida, que perdurou por meses com ameaças de corte de energia e desembolso de valores a maior, forçando um enorme desvio produtivo por parte da autora. Valoração mantida (cinco salários mínimos). RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 220/227, cujo relatório se adota, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, a fim de declarar inexigíveis os valores superfaturados pela ré, determinar o recálculo das faturas indicadas na inicial à luz do consumo médio

apurado pela perícia (178,13 kWh), condenar a ré a restituir os valores pagos a maior pela autora, com os consectários legais, a pagar indenização por danos morais (cinco salários mínimos), com os consectários legais, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em quinze por cento do valor atualizado da condenação.

O d. Magistrado *a quo* examinou a controvérsia e seguiu a linha adotada na perícia, de modo que concluiu pela inexigibilidade dos valores superfaturados apresentados pela ré. Além disso, condenou a concessionária ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré, em suma, defende a validade das cobranças e a ausência de indenização por danos morais (fls. 230/238).

Contrarrazões (fls. 244/248).

É a síntese do necessário.

O recurso da ré não merece provimento.

Trata-se de ação declaratória e condenatória fundada em *contrato de fornecimento de energia elétrica*. Resumidamente, a autora argumenta que a concessionária passou a cobrar valores **ilegítimos**, divorciados da realidade, de modo que postulou a inexigibilidade dos valores e uma indenização por danos morais.

A cobrança de energia elétrica, por sua própria natureza,

deve refletir os serviços efetivamente prestados, não podendo ser imputada à consumidora quantia que não se coadune com o real consumo da unidade residencial. Tal princípio encontra respaldo na necessidade de proteção do consumidor e na própria base do fornecimento de energia, que pressupõe a efetiva medição do consumo para a composição da fatura.

Consoante o disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, **incumbe à concessionária o ônus de provar a regularidade da cobrança.** Isso significa que, diante de eventual questionamento judicial, é à empresa fornecedora que cabe demonstrar que a cobrança efetuada corresponde efetivamente ao consumo medido e que **os indicadores de consumo apresentados estão tecnicamente fundamentados.**

No presente caso, o laudo pericial acostado aos autos, em fls. 167/201, **constatou que o consumo médio na residência da autora deveria corresponder a 178,13 kWh,** admitindo-se uma margem de erro de 30% para mais ou para menos. Ademais, o perito examinou minuciosamente toda a instalação interna da unidade residencial e constatou que **não há nenhuma irregularidade nos eletrodomésticos que possam justificar um consumo elevado além daquele apurado.**

Em contrapartida, as faturas questionadas pela autora apresentam **valores e indicadores de consumo significativamente superiores àqueles identificados pelo perito.** Nota-se que, para a cobrança realizada, não houve nenhum elemento probatório ou

indicativo que justifique a discrepância — como, por exemplo, a verificação de eventual fraude no medidor ou outra hipótese que autorizasse a elevação dos índices de consumo.

Nada, portanto, justifica uma imposição, por exemplo, de **764 kWh**, resultado que representa **três vezes mais** o consumo médio calculado pelo perito. **Inadmissível** que a concessionária, sem nenhum elemento técnico que corrobore sua cobrança, argumente, insistentemente, que tal cenário é “*regular*”. Beira a má-fé.

Em suma, neste ponto, evidente que a cobrança efetuada pela concessionária de energia elétrica **não encontra respaldo em elementos técnicos que lhe deem respaldo**, estando desamparada de justificativa plausível. Assim, resta caracterizada a ilegitimidade das faturas questionadas, uma vez que estas extrapolam o consumo médio apurado no laudo pericial, **configurando cobrança indevida**.

O inadimplemento em si, absoluto ou relativo, gera responsabilidade civil. Não bastasse isso, a ré **nunca colaborou** para a resolução do problema. Sua recalcitrância em auxiliar a autora potencializa os danos já produzidos. **É o drama do consumidor, que é compelido a amargar suas dores em silêncio, não fosse a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário para saná-las**.

Essa conjuntura já foi objeto de **fixação de indenização por danos morais** em casos similares no âmbito desta C. Câmara:

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – COMPRA E VENDA DE PAINEL DE TELEVISOR – CONSUMIDOR – ATRASO NA ENTREGA – FRUSTRAÇÃO DO NEGÓCIO – PRODUTO QUE SERIA ENTREGUE COMO PRESENTE EM CASAMENTO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CABIMENTO – SITUAÇÃO INSÓLITA A indenização por dano moral prescinde de provas quanto à repercussão no âmago da vítima, tendo em vista ser de difícil demonstração. Basta, para seu reconhecimento, a comprovação dos atos, comissivos ou omissivos, que possam causá-lo. Valor de R\$ 9.980,00 adequado às especificidades do caso. RECURSO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1000861-17.2019.8.26.0482; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2020; Data de Registro: 07/08/2020)

Além desses fundamentos, há que se ponderar acerca do desvio produtivo. Inadmissível ignorar o **desvio produtivo** sofrido durante período considerável de sua vida, sempre dedicando energia para resolver um problema que foi causado **única e exclusivamente pela ré**. Essa perda de vida útil deve ser reparada, existindo inúmeros precedentes que justificam essa conclusão:

APELAÇÃO — AÇÃO CONDENATÓRIA — COMPRA E VENDA DE CÔMODA — DIREITO DO CONSUMIDOR — ENTREGA NÃO REALIZADA — FRUSTRAÇÃO DO NEGÓCIO — INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — CABIMENTO — DESVIO PRODUTIVO — AUSÊNCIA DE COOPERAÇÃO DA RÉ — RECALCITRÂNCIA INJUSTIFICÁVEL EM REEMBOLSAR O AUTOR — PRECEDENTES — RECURSO NÃO PROVIDO A indenização por dano moral prescinde de provas quanto à repercussão no âmago da vítima, tendo em vista ser de difícil demonstração. Basta, para seu reconhecimento, a comprovação dos atos, comissivos ou omissivos, que possam causá-lo. No caso, além da frustração em si decorrente da não realização do negócio, há o inegável desvio produtivo, que levou o autor a despender tempo de vida para solução de um problema injustificadamente engendrado pela desorganização da ré. **Valor de três mil reais adequado às especificidades do caso.** RECURSO NÃO PROVIDO (AC n. 1027152-19.2022.8.26.0007, Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª C., j. 14.9.2023).

O caso retratado de enorme dificuldade no pós-venda revela situação suficientemente lesiva para caracterizar danos morais

indenizáveis. A teoria que se invoca para justificá-los é a alcunhada de teoria do desvio produtivo, cujo fundamento consiste no gasto do tempo de vida (recurso produtivo) para a solução de um problema causado pela desorganização da fornecedora (no caso, a ré). Doutrinariamente, o nome forte da tese é o jurista Marcos Dessaune, que expõe com acurácia o prejuízo intolerável acarretado pelo desperdício de tempo útil gerado por uma conjuntura como a dos autos.

A jurisprudência assimilou o conceito, passando a adotá-lo como fundamento para indenização por danos morais. A Min. Nancy Andrighi, no julgamento do REsp n. 1.634.851/RJ, 3ª T., j. 12.9.2017, sintetiza o espírito do instituto: *“a via crucis a que o fornecedor muitas vezes submete o consumidor vai de encontro aos princípios que regem a política nacional das relações de consumo, em especial da vulnerabilidade do consumidor e o da garantia de adequação, a cargo do fornecedor, além de configurar violação do direito do consumidor de receber a efetiva reparação de danos patrimoniais sofridos por ele”*.

Essa C. Câmara é profícua em precedentes adotando o desvio produtivo como fundamento indenizatório: 1004401-44.2017.8.26.0482, Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª C., j. 2.10.2019; 1005126-24.2019.8.26.0624, Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª C., j. 3.4.2020; 1001682-24.2019.8.26.0481, Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª C., j. 30.10.2019.

O valor estimado na origem (cinco salários mínimos) é suficiente para compensar a autora. Foram meses convivendo com o

temor de corte de energia, uma ameaça constante e, como visto, completamente **infundada**. A autora, cidadã de poucos recursos, viu sua conta de energia elétrica mais que **triplicar** abruptamente. Tentou, sem sucesso, solucionar o problema administrativamente, pois a empresa ignorou seu pedido de avaliação técnica e reparo do problema. É **inegável** que a situação impõe indenização por danos morais.

Advirto as partes que o manejo de embargos de declaração desvirtuados das finalidades legais, com invocação meramente artificial de vícios como forma de ocultar a verdadeira intenção de reexame do mérito (p. ex., o descabimento da cobrança, a plausibilidade dos danos morais etc.), será tratado como possível litigância de má-fé, ensejando **multa processual**.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores para vinte por cento sobre o valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 11).

Maria Lúcia Pizzotti
Desembargadora